

Processo nº 14-44.2007.8.10.0079

Classe CNJ: Inventário / Arrolamento Sumário

Requerente: Edinelma Sousa da Silva

DECISÃO

Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por Edinelma Sousa da Silva, visando inventariar e partilhar o patrimônio de seu suposto companheiro, Sr. Jorge Aelio Maia dos Santos, falecido em 28 de junho de 2019.

Na peça inicial (Id. 22836590), a autora/requerente postula sua nomeação como inventariante, independentemente de compromisso, ou, alternativamente, que tal compromisso se faça por meio de procurador. Por conseguinte, informa que o *de cujus* deixou vários filhos, citando apenas 03 deles, sendo: Jeovane Lima dos Santos; Elma Maria Lima dos Santos; e Eduarda Cristiny de Araújo dos Santos, sendo essa menor púbere.

A exordialveio acompanhada de documentos.

Em suma, é o que se tem a relatar nestemomento.

A legislação processual em vigor prescreve que, nas ações de inventário e partilha, o juiz nomeará inventariante, conforme ordem pré-fixada no art. 617 do CPC, e impõe obrigatoriamente que preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

No caso em questão, a autora se intitula como companheira *dode cujus* e pede para ser nomeada como inventariante, porém tal pedido não merece acolhimento, tampouco merece guarida seu pedido de eximir-se de prestar compromisso.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a suposta relação afetiva entre a autora e o *de cujus* não foi reconhecida judicialmente ou não há provas nos autos nesse sentido.

Segundo reiteradas decisões pelo país, tem-se que a nomeação da companheira como inventariante depende de prévio reconhecimento judicial e esse não pode ser declarado no bojo da Ação de Inventário, visto que tem procedimento próprio e especial. Colaciono algumas ementas para fins de ilustração:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. COMPANHEIRA DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da união estável pede ampla dilação probatória, exigindo-se para tanto, o ingresso de ação autônoma, a qual deve assegurar adequada instrução probatória. 2. Somente após o reconhecimento judicial de existência da união estável é que poderá a companheira do falecido cogitar da nomeação para a inventariança dos seus bens; 4. Recursos improvido. (TJ-BA – AI: 01602359020158050909, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data da Publicação: 26/06/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. COMPANHEIRA DO DE CUJUS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO JUDICIAL



5

DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. A companheira do falecido somente pode ser nomeada inventariante quando a União Estável for reconhecida judicialmente. Além disso, não há nos autos comprovação da Anuência dos herdeiros quanto à nomeação pretendida. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF – AG: 69085820108070000 DF 0006908-58.2010.807.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/08/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/08/2010, DJ-e Pág. 259)

Consubiandado na ausência de provas prévias do reconhecimento judicial de União Estável entre a autora e o *de cujus*, não há como prosperar o pedido daquela quanto à sua nomeação como inventariante, portanto, INDEFIRO-O.

Seguindo a ordem estabelecida no art. 617 do CPC, e não havendo maiores elementos nos autos, **NOMEIO INVENTARIANTE** a Srª. ELMA MARIA LIMA DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único, do NCPC).

Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620 do NCPC).

Após a apresentação das primeiras declarações, citem-se os interessados domiciliados nesta Comarca de Carutapera, inclusive a Fazenda Pública Estadual (art. 626 do NCPC), na forma dos arts. 249 a 255 do NCPC, e os demais por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para – no prazo de 15 (quinze) dias – manifestarem-se sobre as primeiras declarações (art. 627 do NCPC).

Dê-se vista ao Ministério Público quanto ao interesse da herdeira menor púbere.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Cândido Mendes/MA, 01 de outubro de 2019.

Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira
Juíza de Direito – Titular da Comarca de Cândido Mendes
Em substituição na Comarca de Carutapera